DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 513/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9710/2020
PROTOCOLO	: 2054330
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ARI BASSO
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Pedido de Revisão** formulado pelo **Senhor Ari Basso**, inscrito no **CPF sob o nº 058.019.820-00**, em desfavor da r. **DELIBERAÇÃO "AC02 - 1194/2018"**, proferida nos autos TC/11871/2013.

Conforme os termos da **Certidão De Quitação De Dívida Ativa** acostada aos autos principais (TC/11871/2013, Peça 56), verifica-se que o Jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado formulou o presente Pedido de Revisão visando a reforma da **DELIBERAÇÃO "AC02 - 1194/2018"**.

Destaca-se que o requerente efetuou o pagamento de sua sanção, nos termos da **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada aos autos principais (TC/11871/2013, Peça 56).

Depreende-se então, que este presente Pedido de Revisão deve ser arquivado, consoante art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
>
> (...)
>
> V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
>
> **a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187**." (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Pedido de Revisão formulado pelo **Senhor Ari Basso**, inscrito no **CPF sob o nº 058.019.820-00**, devido à quitação de divida Ativa, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA